



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.721548/2014-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.108 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente BLAZA LOPES GALHARDO BOFFI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte comprovado a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, deve ser afastado o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio De Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10850.721548/2014-43, em face do acórdão nº 06-049.202, julgado pela 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), na sessão de julgamento de 30 de setembro de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, à fl. 9, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2013, ano-calendário 2012, que cancela saldo de imposto a restituir tendo em vista que constatou:

- *compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 5.843,47.*

Regularmente cientificada do lançamento em 02/05/2014 (fl. 23), a interessada ingressou, em 12/05/2014, com a impugnação de fls. 02/05, instruída com os anexos de fls. 06, 12/16.

Após narrar os fatos relativos ao lançamento, o procurador da contribuinte informa que os valores glosados foram recebidos da empresa Poliedro Contadores Ltda. Relata, ainda, que seriam fruto de prestação de serviço da contribuinte à empresa e que estariam em consonância com o informe de rendimentos que lhe foi fornecido pela fonte pagadora.

Afirma, ainda, que não apresentou contrato de prestação de serviços com a Poliedro, tendo em vista que ao solicitar o documento à empresa, a mesma informou que: “o valor recebido foi em função de minha participação nos serviços executados pela Poliedro na região de São José do Rio Preto e que o pagamento foi em função dos valores gerados dos serviços da Poliedro e que ela possui a documentação suporte para o pagamento em seu poder.”

Finalmente, esclarece que o pagamento foi efetuado em conta corrente da Caixa Econômica Federal e posteriormente transferido pela contribuinte para a conta do Banco do Brasil e por este motivo o valor recebido encontra-se em seu Informe de Rendimentos do Banco do Brasil.

Requer o acolhimento da defesa, o cancelamento da notificação e prioridade no julgamento, com base no Estatuto do Idoso.

A 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Curitiba entendeu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. A Relatora do acórdão ora recorrido, fundamentou do seguinte modo o seu voto:

A contribuinte foi intimada a apresentar documentação comprobatória, o que o fez, trazendo aos autos comprovante de rendimentos (fl.14) e recibo de prestação de serviços emitido pela fonte pagadora (fls 15/16). Apesar de lhe ter sido solicitado, a contribuinte deixou de apresentar contrato de prestação de serviços que a vinculasse juridicamente a essa fonte pagadora, e também não conseguiu explicar ou especificar o serviço para o qual estaria sendo contratada.

Por sua vez, a empresa não fez a devida Declaração de Imposto de Renda retido na fonte (DIRF) relativa à contribuinte, Sra Blaza Boffi, conforme verificado nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é o documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo tanto o contribuinte quanto o Fisco afastá-la.

O presente lançamento teve por fundamento fático a falta de apresentação do contrato de prestação de serviços, o que poderia ter sido feito com facilidade pelo interessado, tanto em atendimento à autoridade lançadora como em sede de impugnação, para comprovar sua vinculação jurídica com a fonte pagadora e afastar a possibilidade de que se trate de uma declaração graciosa, que visaria unicamente obter a restituição pleiteada, hipótese que não se afigura implausível, ainda mais na falta de recolhimento do imposto supostamente retido.

Assim, na falta de apresentação da prova documental indicada, entendo que deva ser mantida a glosa.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, cancelando o saldo de imposto a restituir apurado na DIRPF de R\$ 5.843,47.

Inconformada com a improcedência da impugnação, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário à fls. 75/77, onde são reiterados os argumentos já lançados na impugnação. Ainda, anexa o contribuinte ao recurso voluntário os seguintes documentos: Contrato de Prestação de Serviço; Declaração da DIRF; e Informe de Rendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

No presente caso, temos que o acórdão recorrido fundamentou a improcedência da impugnação pelo fato de o contribuinte não ter apresentado contrato de prestação de serviços entre ela e a conte pagadora, muito embora tenha apresentado comprovante de rendimentos (fl. 14) e recibo de prestação de serviços emitido pela fonte pagadora (fls. 15/16).

O contribuinte, quando da impugnação, deixou de apresentar contrato de prestação de serviços com a Poliedro, argumentando que ao solicitar o documento à empresa, a mesma informou que: *“o valor recebido foi em função de minha participação nos serviços executados pela Poliedro na região de São José do Rio Preto e que o pagamento foi em função dos valores gerados dos serviços da Poliedro e que ela possui a documentação suporte para o pagamento em seu poder.”*

Todavia, em recurso voluntário, apresentou o referido documento, conforme verifica-se a fls. 81/83.

Em nome do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal, acolho os documentos apresentados como elementos de prova do direito da contribuinte. Face a isto, passo a análise destes.

O contrato de prestação de serviços corrobora os demais comprovantes de efetiva prestação de serviço da contribuinte, tendo ela demonstrado, pelos documentos apresentados, que a remuneração recebida se originou de prestação de serviços ao grupo Poliedro, tendo recebido o pagamento da Poliedro Contadores S/C Ltda.

Deste modo, afasto a glosa e o lançamento realizado por considerar comprovada a prestação de serviços.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Documento assinado digitalmente em 18/03/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO SA

Autenticado digitalmente em 18/03/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 18/03/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO SA

Impresso em 21/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10850.721548/2014-43
Acórdão n.º **2202-003.108**

S2-C2T2
Fl. 98

CÓPIA